

**FACULDADE EDUFOR- MA
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA EMANUELLE GOULART SAMPAIO
SATURNINO CORDEIRO NETO**

**A AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS: uma análise do seu
reflexo a luz do sistema processual penal brasileiro**

SÃO LUÍS-MA

2021

**AMANDA EMANUELLE GOULART SAMPAIO
SATURNINO CORDEIRO NETO**

**A AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS: uma análise do seu
reflexo a luz do sistema processual penal brasileiro**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Edufor, como requisito parcial para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa.

Orientador(a): Juliana Souza Reis

SÃO LUÍS-MA

2021

S192a Sampaio, Amanda Emanuelle Goulart

A ausência do Ministério Público nas audiências: uma análise do seu reflexo a luz do sistema processual penal brasileiro / Amanda Emanuelle Goulart Sampaio, Saturnino Cordeiro Neto — São Luís: Faculdade Edufor, 2021.

17f.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2021.

Orientador(a): Juliana Souza Reis

1. Audiências de instrução e julgamento. 2. Ausência. 3. Ministério Público. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 347.9

A AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS: uma análise do seu reflexo a luz do sistema processual penal brasileiro

AMANDA EMANUELLE GOULART SAMPAIO ¹

SATURNINO CORDEIRO NETO²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade adentrar os aspectos ensejadores das audiências de instrução criminal sem a presente presença do órgão acusador. Após a efetiva ação do Ministério público, ocorre a resposta da instrução, de modo que é aberto o momento para alegação da duplicidade dos fatos em decorrência das provas que são produzidas ao longo da elaboração e aplicação da teoria processual penal. No mais, será demonstrado a visão prática dos tribunais sobre as ações pré e pós processuais que são determinadas a partir da existência processual e da assiduidade necessária para o desenvolvimento do processo inquisitório para a manifestação adequada das audiências de instruções. Além disso, cabe mencionar que a presente pesquisa utilizou-se do método dedutivo, formulando procedimentos técnicos, de forma qualitativa e com base bibliográfica. O papel do *parquet* é de suma importância para o desenvolvimento do julgamento criminal e quando se tem a ausência deste pode-se concluir que tem um julgamento nulo aos atos e a formacujo se desenvolve as atividades processuais.

Palavras-Chave: Audiências de instrução e julgamento. Ausência. Ministério Público.

ABSTRACT

The purpose of this article is to go into the aspects that give rise to criminal investigation hearings without the presence of the accusing body. After the effective action of the Public Prosecutor's Office, the instruction's response occurs, so that the moment is opened for alleging the duplicity of the facts as a result of the evidence that is produced during the elaboration and application of the criminal procedural theory. Furthermore, it will be demonstrated the practical view of the courts on pre- and post-procedural actions that are determined based on the

¹ Graduanda em Direito da Faculdade Edufor São Luís

² Graduando em Direito da Faculdade Edufor São Luís

procedural existence and assiduity necessary for the development of the inquisitive process for the proper manifestation of the briefing hearings. Furthermore, it is worth mentioning that the present research used the deductive method, formulating technical procedures, in a qualitative and bibliographical basis. The role of *parquet* is of paramount importance for the development of criminal judgment and when it is absent, it can be concluded that it has a null judgment for the acts and the form in which the procedural activities are developed.

Key words: Absence; Public ministry; Instruction and trial hearings.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Referencial Teórico; 2.1 Audiência de Instrução e julgamento sem a presença do *Parquet*; 2.2 Estruturação e simbologia das audiências de instrução e julgamento processual; 2.3 Audiências de instrução e julgamento: sem Ministério Público e suas incompatibilidades para o Sistema Acusatório; 2.4 Reconhecimento de nulidade: ausência do Ministério Público; 2.5 O Sistema Inquisitorial no ordenamento brasileiro quanto a sua jurisprudência; 3. Considerações finais. Referências

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a atuação das audiências de instrução criminais sem a presença do *parquet*, analisando a aplicação das formas pré-determinadas pelo Direito Processual Penal Brasileiro nas medidas estabelecidas na prática. Teoricamente, o CPP tem como aspecto pré processual o sistema inquisitorial e na fase pós processual a sistematização acusatória, entretanto, com a ausência do Ministério Público, que é o principal órgão acusador e agente responsável pela produção de provas, caberia ao juiz a atuação de produção de provas, de modo que o indivíduo que tá sendo julgado não poderia se defender de acusações, se colocando em um papel em que se auto acusa. Logo, o que se busca com a presente temática é discutir a ausência do *parquet* nas audiências de instrução e julgamento e os papéis das partes processuais.

Nas audiências de instrução e julgamento criminal há a necessidade da presença do Ministério Público para que se tenha mais praxe na forense nacional, quando não se tem a presença do mesmo por via de impossibilidades e ou irresponsabilidades pela presença do *parquet*, as audiências são prosseguidas, mesmo com a ausência do titular da ação.

Os Tribunais Superiores têm uma visão relaxada sobre a prática e denotam as construções retóricas pelas problemáticas ressaltadas dentro dos fatores de nulidade do Código de Processo Penal hodierno, isso tudo, com o fito de propor uma “verdade real” sobre as argumentações de parte dos doutrinadores que assimilam a visão utilitarista no exercício da jurisdição.

Nessas condições, as práticas são perpetuadas de forma irremediável as pretensões acusatórias que são elencadas pela nossa Constituição Federal de 1988. Ademais, a estruturação tripartite não comporta o momento de instrução, ou seja, quando o indivíduo acusado se opõe diante do juiz ele fica limitado em ter apenas duas escolhas, colaborar com a dialética ou se restringir as provas testemunhais, diferentemente, quando o Ministério Público se propõe ao posicionamento processual, no caso, ambos interagem e têm as livres respostas processuais de forma coerente. O que na teoria deve se destinar a avaliar a justa contraposição, conforme, o Art. 212, parágrafo único do CPC, cujo em juízo, faz jus ao acusador complementar a inquirição das testemunhas, com o fito de produzir provas que embasem as condições de condenação.

É notório que se tem a violação sobre as garantias constitucionais quando se fala do processo legal, isso por que a ampla defesa e contraditória é previsto em Lei, no Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, vez que a incompatibilidade é ligada ao sistema jurídico penal brasileiro e como essas são praticadas em meio às pretensões constitucionais, em relação ao próprio ordenamento, ficam destinados a sujeição do próprio sujeito estatal.

Mediante este cenário, o trabalho tem como finalidade maior adentrar sobre as formas crítica da jurisprudência, tendo em vista, a pouca abordagem teórica e prática dos sistemas processuais penais brasileiros. Bem como visa fazer uma análise de alguns julgados para que se tenha maior coerência e sustentação nos argumentos desenvolvidos, aliás, mantendo como principal ponto a presença do *parquet* como parte processual integrante da instrução, como termo comparativo, do Estado do Maranhão.

O presente trabalho trata-se de pesquisa bibliográfica, que tem como finalidade compreender seus objetivos a partir do método dedutivo, de forma qualitativa e formulando os procedimentos técnicos. Gil (2008) aduz que o método dedutivo é a análise do geral para o particular e a forma qualitativa é buscar as peculiaridades de um dado tema.

Dessa forma, a metodologia aborda uma análise sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão como principal método de pesquisa, assim como a abordagem dos doutrinadores a cerca da temática com o fito de propor sequência para se chegar a uma conclusão. Devem ser evidenciados os conceitos adjuntos com a explanação do

desenvolvimento em tese aos sistemas processuais com o fito de fornecer o melhor entendimento sobre as nulidades processuais penais, em decorrência do fator fulcral e como essas são de suma importância para a compreensão da temática abordada.

Assim como após o entendimento se tem a análise concreta da temática com o reconhecimento da não produção e reprodução do sistema tripartite nas audiências de instrução do Código Processual Penal Brasileiro, de modo que cada um tenha seu papel dentro do processo (juiz imparcial, Ministério Público como órgão acusador e réu). Defronta-se a frente de uma sistematização crucial para o desenvolvimento das teorias no procedimento penal, dando ênfase a instrumentalização da audiência de instrução e julgamento, determinando assim a sistemática inquisitiva na fase inicial do inquérito policial que condiz na ampla defesa do réu e na integração do órgão acusatória. Semelhante, adotando assim o papel individual de cada parte envolvida no processo.

2 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DOPARQUET

O Código Processual Penal hodierno é concentrado na abordagem de métodos inquisitoriais, acusatórios e misto, mediante a abordagem de vários doutrinadores, como por exemplo, o Manual de Direito Processual Penal que aponta, a origem da estruturação processual é seguida a partir do Código Italiano, adentrando assim os aspectos que vigoram as relações inquisitoriais. No que tange aos elementos pré processuais, quando o indivíduo é submetido a uma audiência de instrução sem a presença do Ministério Público esse sistema é abordado de forma mista, dando ênfase as formalizações exigidas pela sistemática acusatória.

2.1 ESTRUTURAÇÃO E SIMBOLOGIA DAS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSUAL

Quando se trata do Processo, uma das partes mais importantes e de suma importância é a audiência de instrução e julgamento, é mediante essas duas audiências que se tem uma produção e colhimento devido de gestão de provas, bem como trazendo as suas relações testemunhais, pericial ou documental no que tange as suas natureza. Ademais, para Lopes Junior (2017), a produção de provas é um dos momentos mais importantes no processo, isto porque é o momento de colhimento do material probatório e a reconstrução dos fatos para que se tenha resultados verídicos sobre estes, bem como, posteriormente, irá subsidiar as manifestações do réu ao seu direito e demonstração de sua defesa.

Não sendo suficiente, quando se trata das audiências as apresentações são colocadas como alegações finais e os envolvidos do processo colocam em pauta todas as suas pretensões, bem como definem os proferimentos de decretos absolutórios e condenatórios por parte do magistrado. É importante dá destaque ao ato processual que tem como finalidade maior aderir as características supremas do direito, ou seja, quando se elucidará as ênfases por parte de ações fáticas e, a partir desse momento, se terá uma nova fundamentação sobre os fatores que resultam na condenação ou absolvição dos acusados.

Entretanto, não se tem como iniciativa fazer apenas uma análise sobre esses momentos correspondentes às audiências de instrução e julgamento, mas também, decorre das interpretações que o próprio ato processual enseja, aliás, um dos pontos primordiais é fazer *jus* aos três sujeitos, que juntos, fazem *jus* aos integrantes responsáveis pela relação processual entre o juiz, o acusador e o acusado, dando ênfase assim nas diferenças abordadas pelo processo penal acusatório e o inquisitório, uma vez que as funcionalidades desses sistemas tem funções de julgar ou de acusar sob um determinado momento para se passar a ter uma formulação a respeito, o que define-se como simbologia.

Dá ênfase as partes processuais como sujeitos não significa que este não tem uma constituição de uma formalidade específica, nem muito menos que este possa ser relativo aos meios de funcionalidades das interpretações, no que tange ao ordenamento jurídico processual penal hodierno, ademais, tal abuso se produz pelos compartilhamentos sobre as pretensões de um modelo estrutural a qual se deriva de um modelo acusatório com o fito de ter uma audiência que não tem presente uma das maiores peças processuais do sistema em questão, no caso o *Parquet*.

Dentro dos requisitos processuais penais se tem o meio de instrumentalização como uma atividade que produz um aferimento sobre as maiores ou as menores formas de materialização, tais como, o trabalho do exercício *jus puniendi*, que coloca em prática os princípios democráticos que hodiernamente são consagrados pelo ordenamento jurídico, bem como, dos espelhamentos de outras culturas do ocidente. Ademais, quando se trata das figuras que são propostas por uma atividade que condiz ao processo penal se tem as vistas assíduas cauteladas como definição de um processo de responsabilização a fim de proporcionar uma determinada e/ou sistema relacionado ao sistema natural.

Dessa maneira, no que se condiz as estruturas processuais e como o método formal é assíduo dentro do processo do julgador, se tem como constituinte o Processo Penal Brasileiro como um sistema acusatório que tem como fito maior da ênfase aos preceitos unificadores, ou seja, enfatizando o dispositivo. É importante ressaltar que essa defesa traz uma atuação ao

cenário que viria a ser um dos critérios para se identificar as gestões de provas tanto por parte do magistrado, quanto pelas partes processuais, bem como se ter uma natureza acusatório ou inquisitiva em sua sistematização. Aliás, seria possível ter um entendimento completo sobre os fatos, tendo em vista que o dispositivo tem como base uma estrutura triangular sobre o processo em meio a produção das provas pelas partes? Como que se defende as duas teses em uma mesma dinâmica processual?

Obviamente a resolução para essas dúvidas analíticas é negativa, uma vez que quando se trata de um processo triangular se tem um *actum trium personarum*, ou seja, não se tem uma extinção das repartições das funcionalidades, se tem a existência de uma ocupação que é formal por parte de um acusador, um magistrado, esse que tem papel fundamental de julgar as causalidades envolvidas no processo penal, bem como a estruturação desse modelo deve ser criado a partir de uma forma que se tenha o amparo de todos os elementos processuais e que não seja derivado apenas das partes diferentes, mas que cada uma das partes sejam aderentes a um posicionamento lógico e tricotômico processual.

Mediante a estes fatos quando se trata de uma gestão de provas como parte do critério tem-se um estrutura que se define como triangular, isso porque a mesma se direciona aos modelos em que as partes se iniciam por delimitações probatórias, caso que, são colocados como atos compatíveis aos conceitos anteriores. Já foi falado que um dos principais momentos são as audiências de instrução e de julgamento, pois é mediante a este que se tem os procedimentos penais em trâmites, focalizando as suas devidas simbologias dentro da área penal.

Conforme as esferas, as estruturações e os modelos aderidos e já citados se tem como análise enfática de que essas se caracterizam pelo conhecimento. Análogo ao pensamento de ROSA (2019), a inconstitucionalidade da disposição cênica das salas de audiência e tribunais brasileiros, em seu artigo publicado no boletim jurídico, afirma que as linguagens definem as suas próprias derivações ao conhecimento, ou seja, quando se trata do processo penal se tem uma conspiração de resoluções dos casos e de suas causalidades.

Conforme o Art. 400 do Código Processual Penal Brasileiro. Dentro das audiências se tem as atenções voltadas para as testemunhas que são ouvidas, as que são interrogadas e, por fim, sendo bem desenvolvido pelas partes que fazem jus ao melhor provimento das gestões de provas (BRASIL, 2015).

Dessa forma, é muito delicado quando se tenta tirar conclusões sobre as cargas dos processos, como estas estão ligadas as realizações dos processos penais, como as formas processuais são reconstruídas e seus fatores históricos e como o objeto é inserido nos decretos

condenatórios ou absolutórios por parte das magistraturas. Ademais, os sujeitos não podem ser considerados relativos, tendo em vista que a presença desses durante o processo é indispensável.

2.2 AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: SEM MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS INCOMPATIBILIDADES PARA O SISTEMA ACUSATÓRIO

Fundamentalmente exposto no Art. 127 da CF/88, o Ministério Público é um elemento primordial para a essencialidade da justiça, bem como as suas funcionalidades e como estes elementos são colocados no próprio ordenamento constitucional, sendo-lhe imputado o dever de defesa do ordenamento jurídico e como seus interesses democráticos são sociáveis e individuais com suas indisponibilidades. No que condiz ao Art. 129, inciso I da Constituição Federal, as funcionalidades são fixas quanto ao Ministério Público e as formas em que esses são promovidos, quanto as suas ações sancionais e quanto as suas formações da Lei (BRASIL, 1988).

O Sistema Processual Penal brasileiro é dividido em duas etapas a inquisitorial e a processual. Na fase processual o Ministério Público tem função distinta do magistrado, pois tem a função de acusar, principalmente, quando as ações inquisitivas são falhas. Ademais, se tratando de impossibilidades, as concentrações são funções que acusam e julgam as indisposições estatais e como são relegadas as particularidades em sua persecução penal em decorrência das suas origens e como as necessidades atuais se destinam sobre as partes que se perpetuam dentro dos monopólios estatais.

Como fator decorrente das suas atribuições, o Ministério Público, tem como fundamentação primordial adentrar as intervenções que são colocadas pelos atos de ação intentada, ou seja, quando se tem uma causalidade proposta pelas posições processuais em que o autor ocupa, isso porque quando se tem o descumprimento desta, há nulidade processual, pressupostos esses que estão expostos no Art. 564, inciso III, alínea d do Código Processual Penal Brasileiro.

O maior problema dentro todos os assuntos abordados é como se tem a origem de nulidades para os ordenamentos jurídicos no meio prático, assim como suas premissas são aderentes aos meios típicos em relação ao sistema inquisitorial, de negligência ou de uma maneira que se deve fazer uma otimização processual, assim como as suas previsões legais do Art. 563 do Código Processual Penal e como estes se remetem a uma substancialidade verídica dos fatos. Já em seu Art. 566, em que se refere as funcionalidades de reconstruções processuais e como essas são fidedignas pelas possibilidades delitivas, independente das suas

consequências.

É tendo essa visão que se buscou ter análises sobre as audiências de instrução e julgamento sem a presença do órgão acusatório, e suas titularidades, uma vez que estas são seguidas através de uma plenitude lógica que determina a regularização da intimação do Ministério Público a fim de ser suficiente os devidos afastamentos dentro do processo, principalmente, no que se refere as argumentações das coisas julgadas e como estas são colocadas em questão pelos julgadores em sua relação com os prejuízos causados. Aliás, tendo como valorização o raciocínio próprio do *parquet*, uma vez que essas não são absolutas ao próprio prejuízo, um exemplo nítido é a forma como o Tribunal de Justiça de Pernambuco se manifesta sobre um sistema em que o Ministério Público não está presente, veja:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA COM ESTEIO NO ARTIGO 564, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ÀS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DE DITO REPRESENTANTE PARA OS ATOS. NÃO ACOLHIMENTO. REPRESENTANTE MINISTERIAL DEVIDAMENTE INTIMADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO DE NULIDADE REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME. I - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a demonstração do prejuízo concreto é imprescindível para o reconhecimento de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. II - Na hipótese vertente, **o representante do órgão ministerial foi devidamente intimado das audiências de instrução e julgamento realizadas nos autos e, considerando que a sentença foi julgada procedente, tal como perseguido por dito representante em alegações finais devidamente apresentadas, não se evidenciou prejuízo à acusação à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal a autorizar o reconhecimento da nulidade.** III - Nulidade rejeitada. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4601429 PE, Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 20/06/2019, 2ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 05/07/2019). (*grifos nossos*). (BRASIL, 2019).

Não sendo um fator de padronização dos Tribunais e considerando que o Conselho da Magistratura da capital do ocorrido fato ainda publicou uma orientação aos seus magistrados com o fito de propor audiências criminais, independente da presença do promotor de justiça, tendo como base uma regulamentação assídua sobre as intimações.

O Estado de Pernambuco sobre as questões processuais de audiência de instrução e julgamento adota que quando se tem ausência sobre o agente acusatório processual se tem uma derivação por parte, posto na Recomendação nº 01 de 2014, dando ênfase que o Estado jurisdicional passa a aderir as sistematizações utilitárias e inquisitorial sob corpo do Direito Processual Penal Brasileiro, tais como as negligências, as garantias e outros fatores já abordados dos acusados.

Em analogia, nota-se que o Ministério Público pode ser demandado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com finalidades procedimentais que se espelham no contexto administrativo, fatores estes que são resultantes para os procedimentos em suspensão aos critérios de efeitos relativos as decisões, assim como o disposto no Art. 129, inciso I da Constituição Federal e o Art. 564, inciso III, alínea “d” do Código Processual Penal.

Dessa maneira, tem-se como objetivo maior mostrar a preocupação na reconstrução dos fatos verídicos, a fim de não haver necessidade da manifestação ministerial sobre as audiências de instrução e julgamento criminal. Bem como, busca-se demonstrar que diante das ausências injustificadas do *parquet*, as intimações devem ser propostas a fito no processo como um ato, assim torna-se irrelevante, caso o Ministério Público se delimite as oficinas ao juízo e se solicita um adiantamento sobre as impossibilidades de presença, podendo assim ser adotadas as melhores medidas para o caso.

Dessa forma, quando o membro do Ministério Público não pode comparecer à audiência de instrução afeta toda a justiça e não apenas a parte autora, as quais não tão raras é imputada por incumbência quando se trata sobre as ausências dos Ministério Público e como esses devem seguir o rito de comparecimento das formas igualitárias nos processos, dando ênfase que este tem o papel principal de se compromissar com sua presença independente das suas demais obrigações, agindo de forma simultânea e que adentre os quesitos nacionais.

2.3 O SISTEMA INQUISITÓRIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO QUANTO A SUA JURISPRUDÊNCIA

No que diz respeito aos atos jurisprudenciais às realizações de audiências de instrução e julgamento processual penal brasileira, denota-se, de forma unânime, que a inexistência do *parquet* ocasiona nulidade aos quesitos normativos, bem como se tem a necessidade de promover uma efetivação sobre as demonstrações dos prejuízos. No que tange ao assunto abordado, um exemplo é o do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apontando que houve ausência de intervenção por parte do Ministério Público, veja:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO TJ-MA – APELAÇÃO CÍVEL : AC 238662005 MA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. PREJUÍZO. PRELIMINARACOLHIDA.

I - A ausência de intervenção do agente do Ministério Público na ação ajuizada

por menores eiva de nulidade o processo, conforme art. 82, inc. I, e 246 do CPC.

II - Constatada que na audiência de instrução e julgamento deixou de ser ouvida testemunha importante para o deslinde da demanda, sem a presença de representante do *parquet*, demonstrado encontra-se o prejuízo sofrido pelas menores.

III - Apelo parcialmente provido

(TJ-MA-AC: 238662005 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de julgamento: 12/01/2006, São Luís). (BRASIL, 2006).

Ao fazer-se uma análise, nota-se alguns posicionamentos que são colocados como renomados para garantir a axiologia do dispositivo e como estas são direcionadas ao julgador para observância dos preceitos da nulidade e seus preceitos em sede dos prejuízos aderentes as garantias que ferem a Constituição em seus critérios de contraditório e ampla defesa. Da mesma forma, é a ausência do Ministério Público dentro desses processos de audiências de instrução e julgamento em colhimento de prova testemunhal, tais como os embargos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo relator José Conrado Kurts de Souza, que será mostrado mais abaixo.

Dando ênfase que ele denota a ausência do Ministério, assim como faz aderência sobre a nulidade processual em face das violações ao princípio que condiz ao sistema acusatório e define o devido procedimento legal, se tratando do embargo³.

Já para as decisões do Supremo Tribunal Federal, se tem uma avaliação quanto a temática de que a inexistência do comparecimento do Ministério Público é uma causa de nulidade relativa sim, porém, se tratando das várias vezes em que este se sanciona com a determinação do ato, ou seja, não há como determinar quando será considerado nulidade processual quando a atuação do magistrado, sozinho, consegue alcançar o papel do MP por outros mecanismos (como a oitava das testemunhas de acusação). Assim constrói o entendimento de que quando se tem a devida intimação do órgão acusador não se tem pretextos fixados para que se tenha uma anulação, visto que não se tem as causalidades que formulam os prejuízos, logo, não se tem argumentações suficientes para se debater a demanda. Veja:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRÇÃO PELO JUIZ. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte que já se manifestou no sentido de que é possível atribuir ao Juizado da Infância e da Juventude, competência para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. 2. **"Inexiste nulidade na ação penal por ter o Magistrado conduzido audiência de oitava das testemunhas de acusação, inquirindo-as sobre os fatos constantes da denúncia, sem a presença do Membro do Ministério Público"** (AgRg no REsp 1.4919.61/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe

³ Embargo nº 70078937505, julgado em: 26 de outubro de 2018.

14/9/2015). 3. A pretendida absolvição do réu demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido.

STJ - AgRg no AREsp: 1069810 RS 2016/0325843-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2017) (grifos nossos). (BRASIL, 2017).

O fato é que são vários os casos em que não se tem a nulidade do processo penal, ou que baliza as divisões dos papéis previsto no ordenamento jurídico. Além disso, o art. 212 do Código Processual Penal adota uma metodologia inquisitiva e valoriza a figura do magistrado que pode suplementar aquilo que não foi esclarecido.

No que tange seu Art. 566 do Código Processual Penal, deve-se ter uma consistência dentro dessas audiências e consecutivamente um amparo legal e objetivo que observe o princípio da verdade real. Além disso, a sistematização do sistema inquisitivo se remete a uma realidade brasileira, a fim de se propor um reconhecimento, sem que se tenha interferências ao próprio encaixe do indivíduo que suspeita sobre seus próprios atos.

2.4 RECONHECIMENTOS DE NULIDADE: AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentro da sistematização atual é possível identificar que essas relações que fazem jus ao procedimento jurisdicional e como esses tem a necessidade de fazer uma análise sobre o caráter absolutistas das nulidade, assim as considerações não são só relativas a um modelo que se produz efeito as audiência de valores que podem ser até irreparável, mas sim sobre as essencialidades processuais, aliás, o magistrado assume um papel que não é seu quando tem poderes inquisitórios. Ele adentra a elaboração de provas e, por ventura, ele mesmo faz a valorização deste mesmo elemento processual.

Semelhante ao que se trata esse déficit, análise em pesquisas feitas pelos Tribunais é um fator preocupante para a sociedade, uma vez que não há a preocupação por alguns órgãos com o comparecimento do órgão de acusação, que definem um modelo de sistematização que parte da presença do mesmo para que se tenha uma resposta direta sobre as demandas pactuadas, aliás, o atual momento se adentra também a como a corporativa da matéria de garantia se constitui em relação ao andamento do processo penal, com o fito de ofertar preceitos otimistas.

Esse momento que é capaz de produzir a sistematização do Processo Penal Brasileiro se encaixa com o fato de quando se trata de um sistema acusatório, se há, necessariamente, a presença do *Parquet*, isso porque os processos são compostos, nesse sistema, por três figuras, sendo elas as partes e o julgador, ou seja, não se tem um ato de

defesa acusatória sem o mesmo não possui uma das partes processuais.

Mediante ao exposto, as metodologias de nulidades são tratadas como relativas? Conforme todas as explicações e observações feitas ao longo deste capítulo e dos anteriores, sabe-se que se tem imparcialidade, inevitabilidade ao que condiz as iniciativas probatórias, os tratamentos se findam por serem incompatíveis com as realidades que são buscadas dentro das audiências, bem como suas finalidades maiores é se ter um posicionamento proporcional e que seja contida a frustração da nulidade dentro do direito individual, no que tange as garantias colocados aos indivíduos.

A falta de apressamento no que condiz as garantias da Constitucionalidade tem como falta a condição de demora sobre os sistemas que são colocados como injustos, uma vez que se tem as reintegrações que são violados aos procedimentos adequados do Processo Penal Brasileiro, bem como a falta de apresentação do Ministério Público, o que se enfatiza as sistematizações e se coloca como fato principal das características em que se foi instituído.

Se tem a necessidade de romper as sistematizações inquisitórias, esses que fazem jus aos procedimentos que tem como funcionalidade a de destrinchar a minuciosidade sobre as decisões proferidas em ação criminosa pelos objetos de condução. Além disso, é preciso observar a figuração das prerrogativas de cada um quanto aos processos, bem como as utilizações dos poderes instrutórios, e como esses eventos são condenatórios implementados pela Constituição Federal de 1988 e como está se estabelece aos sistemas processual acusatório.

Dessa maneira, se tem como reflexo maior as formas que estes sistemas são determinantes ao processo penal brasileiro, ademais, se tem a propositura de ser completa e inquisitorial que são colocados pela previsão da Lei hodiernamente, assim o juiz-espectador passa a ter uma valorização sobre as gestões de provas, dando ênfase as diretrizes constitucionais em decorrência das probabilidades e como são preservada as aparências conferidos pelas partes e pelas perseveranças aparentes sobre a imparcialidade.

Dessa forma, por fundamentação em seu Art. 566 do Código Processual Penal, foi dada ênfase a necessidade de alcançar essa verdade substancial, pois uma vez alcançada não será declarado nulo o ato processual. Além disso, é importante mencionar que no que condiz aos feitos, as instrumentalidades processuais sustentam os valores eficazes as garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notória que o sistema inquisitório tem assiduidade dentro do processo penal

brasileiro, principalmente quando a temática principal é a audiência de instrução, um dos fatores mais marcantes é como o sistema é estruturado e como são realizadas essas instruções, tudo com o fito de deter alguns aspectos do julgamento e suas formas de classificações, ademais, a principal ideia que foi abordada é como defender a sistemática da natureza acusatória, bem como as ações de título de forma ausente e como são colhidas às provas mediante a substituição do órgão acusador.

Dessa maneira, quando se trata do dispositivo do princípio sobre as regências do sistema de persecução não tem como se proceder a repartição das funções em decorrência do mérito e nem muito menos proceder sobre as sistematizações de forma que se reflitam as procedências processuais, tendo em vista essas observações se tem a necessidade de se adentrar a uma repartição que se componha dentro de todo o procedimento, com o intuito de garantir a gestão de provas do processo penal.

O juiz tem parcialidade quando endossa os poderes a ele conferidos, isso porque a produção de provas tem que dá ênfase a veracidade dos fatos. Esses fatores são relativos à atividade de investigação em que se desenvolve um objetivo específico e se confirma o cenário abstrato em decorrência ao fato provável decorrido.

Da mesma forma, não tem condições de se prosseguir uma audiência de instrução sem o devido julgamento criminal, em face da ausência de um dos principais sujeitos, em relação ao órgão acusatório de acordo com todos os preceitos constitucionais e como funcionam as práticas que são perpetuadas no Poder Judiciário.

Dessa maneira, o sistema atual só serve para dá procedência as pretensões punitivas e relativas às formas de funções que garantem a condenação do indivíduo, a fim de fornecer a ampla margem retórica em que se consiste os prejuízos e as finalidades dos atos jurídicos relativos ao Processo Penal e a ampla gamas das decisões em sentidos diversos, demonstra trata-se de um terreno indesejável pela insegurança. Ou seja, atualmente não se está preocupado com a observância das formalidades e garantias processuais, mas apenas se o réu será ou não condenado de fato.

Contudo, o papel do *parquet* é de suma importância para o desenvolvimento do julgamento criminal e quando se tem a ausência deste pode-se concluir que tem um julgamento nulo aos atos e a forma cujo se desenvolve as atividades processuais.

Por fim, observou-se que a situação fica ainda mais insustentável na prática, pois, quando não se tem presente o titular da ação, as funções do julgador e do acusador fica restrito ao indivíduo julgado e não ao fator de fabricação, que no caso, foi quem fabricou e desenvolveu a ação inicial. Dessa forma, é evidente que não se tem sustentação teórica para se desenvolver

uma audiência de instrução criminal sem a presença do titular da ação.

REFERÊNCIAS

ADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no Aresp nº 1069810 RS 2016/0325843-7, Quinta Turma. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Cível nº AC 238662005 MA, 2ª Câmara Extraordinária Criminal. Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF. **Tribunal de Justiça do Maranhão**. Brasília, 05 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação nº 4601429, 2ª Câmara Extraordinária Criminal. Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 jul. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba/PR, v. 30, n. 30, p. 163- 198, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de informação legislativa, Brasília/DF, v. 46,n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

GALINDO, Bruno. **A imparcialidade e sua imagem: uma preocupante despreocupação no judiciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/05/03/a-imparcialidade-e-sua-imagem-uma-preocupante-despreocupacao-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, págs. 143-165, 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. 2010. 637 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de pós-graduação em Direito, setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5ª edição. Salvador:

Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, v.2.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 3^a edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, A **Inconstitucionalidade da Disposição cênica das salas de audiência e Tribunais Brasileiros.** 2019

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. **A atuação do juiz no processo penal acusatório:** incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.T

ZACLIS, Daniel. **A regra do prejuízo e as nulidades processuais: construção de um modelo racional de aplicação do ‘pas de nullité sans grief’ no âmbito do processo penal brasileiro.** 2015. 199 f. Tese (Mestrado em direito processual penal) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.